



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 582656 - SP (2020/0116970-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RAFAEL TADEU DE SALLES CEZAR
ADVOGADO : RAFAEL TADEU DE SALLES CEZAR - SP427304
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V G (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão, assim ementado (fl. 15):

“Habeas corpus” Execução penal Impetração visando a concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19) Prisão do paciente decorrente de condenação definitiva Pedido de benefícios prisionais que deve ser direcionado ao Juízo das Execuções Criminais, sob pena de supressão de Instância Ordem não conhecida.

Consta dos autos que a defesa do paciente pleiteou a concessão de prisão domiciliar em razão da situação atual de pandemia causada pelo Covid-19, contudo o pedido não foi conhecido.

Impetrou, ainda, *habeas corpus* perante a Corte de origem, a qual lhe denegou a ordem.

No presente *mandamus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente teria cumprido os requisitos para a progressão de regime, contudo, em razão de os autos serem físicos, ainda não foi realizada a apreciação do pleito. Destaca que *Em janeiro deste ano, o paciente passou por exame criminológico, o qual até a data de hoje não foi disponibilizado a esta defesa, por ser o processo da execução autos físicos.*

Aduz, ainda, a atual situação de pandemia causada pelo Covid-19.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja concedida a prisão domiciliar.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

No presente caso, nota-se que o *habeas corpus* não foi conhecido, com os seguintes fundamentos (fls. 16-17):

A princípio, imperioso sopesar que a questão atinente à prisão domiciliar, com fulcro na Recomendação nº 62 do CNJ, não parece ter sido analisada em Primeiro Grau, de acordo com o quanto narrado anteriormente.

O Juízo apontado coator (Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos) não foi instado a se manifestar a respeito da matéria, sendo ele o competente para

apreciar a questão, vez que está próximo à realidade do estabelecimento prisional sob sua jurisdição e, nos termos do art. 5º da Recomendação nº 62 do CNJ, é a quem cabe considerar as medidas ali elencadas, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos.

Frente às informações de fls. 31, constam, em favor do paciente, dois pedidos de progressão ao regime intermediário na instância “a quo”, ambos indeferidos, desafiando, portanto, a interposição de recurso de agravo em execução penal para nova análise da matéria, vez que são necessárias ponderações aprofundadas dos requisitos previstos em lei para a concessão da benesse.

Incabível, portanto, a utilização do presente “writ” sem a demonstração de flagrante ilegalidade, com vistas a obter providência que sequer foi analisada pelo Juízo competente, sob pena de supressão de instância.

[...]

Isto posto, pelo meu voto, não se conhece da ordem de “habeas corpus” impetrada em favor de Valcir Gomes, nos termos acima referidos.

Como se vê, o pleito de prisão domiciliar, em razão da pandemia causada pelo Covid-19, e por aplicação da Recomendação n. 62/2020-CNJ, não foi analisado pelas instâncias de origem, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instâncias.

Por outro lado, no tocante a alegação de demora na análise da progressão de regime, o Tribunal de origem mencionou que *Frente às informações de fls. 31, constam, em favor do paciente, dois pedidos de progressão ao regime intermediário na instância “a quo”, ambos indeferidos, desafiando, portanto, a interposição de recurso de agravo em execução penal para nova análise da matéria, vez que são necessárias ponderações aprofundadas dos requisitos previstos em lei para a concessão da benesse.*

No entanto, embora efetivamente o meio correto e legal para ver reformada qualquer decisão proferida pelo juízo da execução penal seja o agravo de execução, não pode ser impedido o célere acesso pela via do *habeas corpus* para o enfrentamento de temas de direito, como se tem na espécie. Deste modo, a Corte de origem não examinou matéria essencial do *mandamus*, configurando-se constrangimento ilegal por negativa da prestação jurisdicional, conforme jurisprudência deste Tribunal:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PELA VARA DE EXECUÇÃO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

[...]

III - In casu, a tese de excesso de prazo para apreciação do pleito de progressão de regime não foi sequer analisada pelo Tribunal a quo, o que impede esta Corte Superior apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. Contudo, noto que a não manifestação do eg. Tribunal a quo configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. (Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente, para determinar que a Vara de Execuções Penais aprecie o pedido de progressão de regime, como entender de direito.

(HC 334.762/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 26/2/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. ILEGALIDADE DE UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS NO TRIBUNAL A QUO. ATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que em momento algum tais questões foram enfrentadas pela Corte de origem, que mesmo depois da oposição de embargos de declaração pela defesa deixou de analisar os temas, o que evidencia a negativa de prestação jurisdicional, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício. Precedente.

[...]

4. Recurso não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie o mérito do mandamus lá impetrado.

(RHC 55.949/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 20/5/2015).

Ante o exposto, concedo liminarmente o *habeas corpus* para determinar que o Tribunal estadual faça o exame, como entender de direito, do pleito referente à progressão de regime.

Comuniquem-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator